Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002514/2006

09-10 BUTIÁ 1963

rocesso Nº 001011/2006 | Data: 10/10/2006

romovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

ssunto: ESTABELECE OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 1740/2002 E Nº 1778/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

omissão Permanente:

MISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
MISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
NÃO APROVADO UNANIMIDADE
Em 10/10/06
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Retirado da Pauta. Pedido de vistas p/ Ver. Dodé 30.10.06.
Ver.ª Neiza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001037/2006

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2514, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de ereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, e conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da âmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o rojeto de Lei nº 2514 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe nfere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma gimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2006

VERª. NEUZA VARGAS
Presidente

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
n, 10 de outubro de 2006

r. LEANDRO FELÍCIO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 001011/2006.

OBJETO: **Projeto de Lei nº 002514/2006** – Estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revoga as leis municipais nº 1740/2002 e nº 1778/2002 e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 11 de outubro de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 11/10/06

Por:

Devolvido em 20/10/06

A:

Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereador Paulo Machado
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROCESSO Nº 001011/2006.

OBJETO: **Projeto de Lei nº 002514/2006** – Estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revoga as leis municipais nº 1740/2002 e nº 1778/2002 e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 11 de outubro de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 11/10/06

Por: Ver. Paulo Machado

Devolvido em 23/10/06

Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA DE BUTIÁ

Butiá, 05 de outubro de 2006.

Rec. 10/10/2006

Ver. Neuza Vargas
PRESIDENTE

SENHORA PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e revoga as Leis Municipais nº 1740/2002 e nº 1778/2002.

Senhores Vereadores, tendo em vista as várias solicitações realizadas pela comunidade de Butiá e o resultado da Pesquisa realizada com 100 pessoas da comunidade entre Proprietários, Funcionários e Usuários, onde foram a favor da abertura do Comércio aos domingos: 73% dos proprietários; 64 % dos funcionários; 78 % dos usuários; e considerando que:

- O Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

- O Artigo 6º da lei Federal nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:
"Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição."

- os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Butiá:
"Art. 143 - A lei não permitirá o abuso do poder econômico que vise dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento dos lucros.
Art. 146 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei, no que couber ao Município."

- A Súmula 419 do Superior Tribunal Federal:
Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Foram consultados os órgãos representativos das categorias interessadas bem como, representantes das empresas e da comunidade, sabe-se que o maior interesse de abertura do comércio pelas empresas restringe-se a algumas destas mais significativas.

Com este Projeto, acreditamos estar atendendo ao anseio da comunidade e das empresas sem afetar o direito dos funcionários e das pequenas empresas familiares.

Mediante ao exposto, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o envio do presente Projeto, e rogamos pela apreciação e aprovação do mesmo em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2514/06.

ESTABELECE OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1740/2002 E Nº 1778/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sérgio Severo Malta, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no Município de Butiá será entre às 7 horas e às 22 horas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos todos os dias, com exceção de domingos e feriados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 3º - Não se enquadram nas restrições previstas nesta lei, as seguintes atividades: funerárias, hotéis, motéis, pensões, postos de combustíveis, farmácias, borracharias, oficinas mecânicas, bares, lancherias, restaurantes, lojas de conveniências e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 4º - Será permitida a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais:

I – nos primeiros domingos de cada mês, com a utilização de empregados;

II - nos domingos que antecedam a ocorrência dos seguintes feriados: Páscoa, Dias das Mães (segundo domingo de maio), Dia dos Pais (segundo domingo de agosto), Dia dos Namorados, Dia da Criança e Natal, com a utilização de empregados.

III - nos demais domingos e feriados, desde que o atendimento seja realizado exclusivamente pelos proprietários, sócios ou familiares até o até o 3º grau.

§ único: Nessas hipóteses, o horário de funcionamento deverá obedecer o previsto no artigo 1º.

Art. 5º - A infração a qualquer disposição presente nesta lei será punida com as seguintes medidas administrativas:

I. notificação preliminar e fechamento imediato naquele dia, do estabelecimento comercial infrator na primeira vez;

II. multa de valor equivalente a 100 (Cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) na segunda vez;

III. multa de valor equivalente a 200 (Duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal) na terceira vez ou em caso de reincidência;

IV. suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento comercial, pelo prazo de 30 (trinta dias), na hipótese de reincidência;

V. cassação do Alvará de Localização, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - A suspensão temporária e a cassação de Alvará de Localização poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa prevista no inciso III.

§ 2º - Terá o Alvará de Localização caçado o estabelecimento que, reincidente, já tiver sofrido a medida administrativa prevista no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Comprovada a má-fé do estabelecimento comercial, através de processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, a medida administrativa de cassação do Alvará de Localização poderá ser aplicada, já na primeira infração.

§ 4º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres do Município, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, manter as portas abertas e/ou praticar qualquer ato de mercancia mesmo com as portas fechadas fora do horário e/ou dos dias estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento, nos dias e horários não permitidos nesta lei.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos infratores.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das medidas administrativas previstas nesta compete a Secretaria Municipal de Finanças.

§ único - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, devendo fazer o registro da ocorrência, por escrito, no órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - No caso de irregularidades quanto a Legislação Trabalhista, as denúncias deverão ser encaminhadas ao Ministério do Trabalho.

Art. 9º - A presente Lei, terá aplicabilidade nos limites do Município, incluindo os distritos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis 1.740/2002 e 1778/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
LEI Nº 1740/2002

ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1690/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e lga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais ao público) no município de Butiá será das 07:00 às 19:00 horas, de acordo com o to na legislação federal, em qualquer dia, observando as exceções contidas nesta

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos, s dias, com exceção de domingos e feriados.

Art. 3º - Não se enquadram na restrição de não abrirem aos os e feriados e também quanto ao horário de funcionamento, as seguintes tes: Bares, lancherias, restaurantes, hotéis, motéis, pensões, posto de stíveis, farmácias e borracharias.

Art. 4º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos iais, com a utilização de empregados, em cinco datas no ano, entre domingos e .

Parágrafo Único - Para a efetivação da abertura, citada neste Artigo, rietários deverão fazer um acordo prévio com os empregados e comunicar a ra com antecedência mínima de um mês.

Art. 5º - Será permitido a abertura ao público dos estabelecimentos ais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos proprietários do cimento.

Parágrafo Único – Fica proibido o uso de empregados, com exceção ções do Artigo 4º, em estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados.

Art. 6º - A infração de qualquer das disposições da presente Lei, será om o fechamento imediato do estabelecimento comercial infrator e multa de valor nte a 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), na primeira vez; o dobro na segunda o triplo na terceira vez, podendo cumular na cassação da licença de mento, já na primeira infração, quando ficar comprovado má fé.

§ 1º - Terá a licença d funcionamento cessada o estabelecimento que três infrações desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

§ 2º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida ao s cofres , no prazo de 05 (cinco) dias da notificação.

Art. 7º - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas ário ou dia estabelecido nesta Lei, mas também, a prática de qualquer ato de no estabelecimento, mesmo de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo loca do estabelecimento, não er aberta qualquer porta externa do estabelecimento, não se enquadra nesta estabelecimentos em que o atendimento for efetuado pelos proprietários

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo ssegurando-se ampla defesa aos infratores.

Art. 8 - A fiscalização e elaboração de processos de infração do presente Lei compete a Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações notícia, podendo fazê-la anonimamente, por telefone ou por escrito.

Art. 9º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de Leis ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do representante do Ministério do Trabalho.

Art. 10 - A presente Lei, vigorará dos limites do município, incluindo os

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 10 de junho de 2002.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE
de 2002.

STO DE SOUZA FLORISBAL
nicipal de Admini

Digitalizado com CamScanner

LEI Nº 1778/2002

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1740/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do Art. 4º, da Lei Municipal nº 12. que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º - ...

Parágrafo Único – Para a efetivação da abertura, citada neste Artigo, ntários deverão fazer acordo prévio com os empregados e comunicar a Prefeitura cedência mínima de 07 (sete) dias."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, s as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25 de outubro de 2002.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

E-SE E PUBLIQUE-SE
outubro de 2002.

AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
rio Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

REGISTRO DE PRESENÇAS

EVENTO: REUNIÃO COM OS VEREADORES E REPRESENTANTES DA COMUNIDADE.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2514 SOBRE ABERTURA DOS COMÉRCIOS AOS DOMINGOS.

DATA: 23/10/2006 **HORÁRIO:** 17 horas **LOCAL:** Câmara de Vereadores

Nº	Nome	Órgão	Endereço	Telefone	Assinatura
	Antonio Carlos D. Lauz.	Lions C. Butiá	Av. Pinatini 218	36521318	
	Irani Medeiros	Vereadora			
	LEANDRO FELICIO	VEREADOR			
	[illegible]	CDL	Piratini, 33	36521326	
	FERNANDO ALVES	CDL	PIRATINI 19	36525744	
	GILBERTO FELIX DA SILVA	VEREADOR	4	99185692	
	DEDÉ TINTAS				

MAURICINHO VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

REGISTRO DE PRESENÇAS

EVENTO: REUNIÃO COM OS VEREADORES E REPRESENTANTES DA COMUNIDADE.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2514 SOBRE ABERTURA DOS COMÉRCIOS AOS DOMINGOS.

DATA: 23/10/2006 **HORÁRIO:** 17 horas **LOCAL:** Câmara de Vereadores

Nº	Nome	Órgão	Endereço	Telefone	Assinatura
	Jeffson C. F. Silva	Sind Comerciários	Leocádio Amaral 240	3731-2702	
	Luiz Henrique Oliveira	Sind. Comerciários	Dilson Celeste Rosa 140	3731 1630	
	Paulo Fernando Rosa	ACIAS Secretaria	Ipiranga 414	Rio Pardo - 3631271	
	Rosangela Souza	CDL	Butiá	36521355	

Digitalizado com CamScanner

Para Ter Lanni
Comissão de Cidadania e Justiça

PROTOCOLO DA CORRESPONDÊNCIA DO EVENTO DO DIA 23/10/2006 - CDL E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ANA CALÇADOS

ANGELITO DE ABREU SOUZA

BANCO DO BRASIL S.A. Ilana Rossi Maria Rossi

CESAR CORLHO

COMÉRCIO DE GÁS BUTIÁ

CARMEN FENANANN

DEMAIS PRESENTES

DERRS & CIA. LTDA F.02

DERRS & CIA. LTDA F.04

ELIANE GONÇALVES FERREIRA

ELIZA GALLO PACHECO Fátima Amaral Fátima Amaral

ELZA MADALENA RAFAEL MUNARI

ENRIQUETA KRIGGER DA SILVA

ERLON FERRAZ DA SILVA

ERLANDA FERRARI BERGMANN

JOSÉ ARLINDO LIMA

JULIANE OLEQUES QUINTANA Priscila Almeida Priscila Almeida

KESSARA DE FREITAS MARINS

LIANE C. DREBES

Laura Inês P. Machado

LOECI T. DA S. VICENTE SOUZA

LOJA ANGEL

LOJAS FISCHER LTDA. MINAS DO LEÃO

MAGAZINE MICHELE

MARINS & MARTINS LTDA

FERNANDO DE SOUZA ALVES

NANDO SUPERMERCADOS

PAPELARIA KOPPER LTDA.

POSTO CHARRUA

POSTO COLONIA

REJANE RAMOS CARVALHO

ROSÂNGELA F.F. SOUZA & CIA LTDA.

FARMÁCIA BUTIÁ

DU MESTRE

SUPERMERCADO LEÃO

CASA DAS ANTENAS

SUPERMERCADO VEM O TEM LTDA.

VEBER & CIA LTDA.

PUR POKO

STREET GAMES

FARMÁCIA CENTRAL

IEDA MACHADO DA SILVA

CLEMAR COSTA

Digitalizado com CamScanner

CIA DAS FACAS	Carolina A. Passos
CALUMA MODAS	
BANRISUL	Darlene G. F. Behling Darlene G. F. Behling
BARATOTAL	Daniela S. da Silva

Obs: Em caneta vermelha ofícios da Câmara (espaços em branco por ser da cidade de Minas do Leão)

Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vistos...

Considerando Projeto de Lei n. 2514/2006 que estabelece dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e revoga as Leis Municipais n. 1740/2002 e 1778/2002, manifestamo-nos conforme segue:

- Primeiramente deve-ser registrar que esta Comissão realizou audiência pública com representantes do Sindicato dos Comerciários, Presidenta do CDL, comerciantes e vereadores objetivando ouvir a posição de todos acerca do presente projeto.

A Presidenta do CDL afirmou que 90% (noventa por cento) dos comerciantes associados são contrários ao Projeto de Lei n. 2514/06, afirmando o interesse na mantença da legislação vigente, com fiscalização e punição dos comerciantes que a descumprirem.

O Presidente do Sindicato dos Comerciários afirmou que a categoria rejeita o atual projeto de lei, declarando que visa atender os anseios de um comerciante que se estabeleceu no Município.

Os demais presentes se manifestaram nos termos da ata arquivada nesta casa.

Assim, considerando que a comunidade externou, por seus representantes sua opinião e estando o projeto em consonância com a legislação vigente, deve ser submetido à apreciação.

É o parecer.

Butiá, 24 de outubro de 2006.

Verª IRANI MEDEIROS
PRESIDENTA

Ver. MAURICINHO
SECRETÁRIO

Ver. LEANDRO FELÍCIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Referência: 2514/2006
Data: 30/10/2006

P A R E C E R

Estabelece os dias e horários dos estabelecimentos comerciais, revoga as Leis Municipais nº 1740/2002 e nº 1778/2002 e dá outras providências.

Este Projeto é uma revogação das Leis Municipais1740/2002 e 1778/2002 que vem estabelecer novas normas para abertura do comercio local.

Considerando que estas Leis já foram discutidas em Legislatura anterior e acordada junto aos interessados e criadas para que houvesse uma disciplina na abertura de nosso comercio não tem porque mudá-la.

Considerando que hoje é uma disputa muito desigual para o comercio menor ou familiar, para competir com os supermercados que oferecem melhores preços e espaços mais amplos e ao mesmo tempo estes estabelecimentos maiores com créditos amplo e garantidos, pois a maioria deles usam cartão de crédito para os clientes.

Considerando que estes comércios pequenos e familiares usam de seu comercio para completar a renda familiar e aos domingos é o dia que eles vendem mais e, seu faturamento se fortalece por esta venda, pra pagarem impostos e suas despesas.

Esta comissão solicita aos colegas que rejeitem este Projeto em Detrimento aos pequenos comerciantes para que os mesmos não se acabem.

Está apto a ser aprovado.

È o parecer.
Butiá, 30 de outubro de 2006.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Dedé Tintas abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 2514/06, DO EXECUTIVO:

O Artigo 1º do Projeto de Lei 2514/06, do Executivo, que estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revoga as Leis Municipais nºs 1740/2002 e 1778/2002 e dá outras providências, passa ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no Município de Butiá será entre às 7 horas e às 19 horas.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2006.

Ver. Dedé Tintas

APROVADO 6x1
Em 27 / 11 / 06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

...SEJA UM DOADOR.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Dedé Tintas abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 2514/06, DO EXECUTIVO:

O Artigo 3º do Projeto de Lei 2514/06, do Executivo, que estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revoga as Leis Municipais nºs 1740/2002 e 1778/2002 e dá outras providências, passa ter a seguinte redação:

Artigo 3º - Não se enquadram nas restrições de não abrirem aos domingos e feriados e também quanto ao horário, as seguintes atividades: funerárias, hotéis, motéis, pensões, postos de combustíveis, farmácias, borracharias, oficinas mecânicas, oficinas elétricas, bares e armazéns, açougues, lancherias, restaurantes, lojas de conveniências e outros estabelecimentos congêneres.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2006.

Ver. Dedé Tintas

APROVADO Unanimidade
Em 27 / 11 / 06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores Dedé Tintas e Irani Medeiros abaixo afirmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 2514/06, DO EXECUTIVO:

O Artigo 4º do Projeto de Lei 2514/06, do Executivo, que estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revoga as Leis Municipais nºs 1740/2002 e 1778/2002 e dá outras providências, passa ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Será permitida a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais com a utilização de empregados, em cinco datas do ano entre domingos e feriados.

§ 1º - Para que seja efetivado o disposto neste artigo os proprietários deverão fazer acordo prévio com os empregados e comunicar à Prefeitura Municipal com antecedência de 7 (sete) dias.

§ 2º - Será permitida a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos sócios proprietários, cônjuge e familiares de 1º grau.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2006.

Ver. Dedé Tintas

Verª Irani Martins de Medeiros

APROVADO 6X1
Em 27 / 11 / 06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

Digitalizado com CamScanner

Vistos ....

Considerando as Emendas n. 01, 02 e 03 apresentadas ao Projeto de Lei n. 2514/2006, manifestamo-nos pela apreciação eis que em consonância com a legislação vigente.

É o parecer.

À apreciação.

Butlá, novembro de 2006.

Verª. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PRESIDENTA/RELATORA

Ver. MAURICINHO
SECRETÁRIO

Ver. LEANDRO FELÍCIO
INTEGRANTE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Referência: 2514/2006
Data: 30/10/2006

PARECER

Estabelece os dias e horários dos estabelecimentos comerciais, revoga as Leis Municipais nº 1740/2002 e nº 1778/2002 e dá outras providências.

Este Projeto é uma revogação das Leis Municipais 1740/2002 e 1778/2002 que vem estabelecer novas normas para abertura do comércio local.

Considerando que estas Leis já foram discutidas em Legislatura anterior e acordada junto aos interessados e criadas para que houvesse uma disciplina abertura de nosso comércio não tem porque mudá-la.

Considerando que hoje é uma disputa muito desigual para o comércio menor ou familiar, para competir com os supermercados que oferecem melhores preços e espaços mais amplos e ao mesmo tempo estes estabelecimentos maiores com créditos amplos e garantidos, pois a maioria dele usam cartão de crédito para os clientes.

Considerando que estes comércios pequenos e familiares usam do seu comércio para completar a renda familiar e aos domingos é o dia que eles vendem mais e, seu faturamento de fortalece por esta venda, pra pagar impostos e suas despesas.

Consideramos que este projeto encontra-se com 3 emendas alterando o artigo 1º, 3º e 4º.

Está apto a ser aprovado

É o parecer.
Butiá, 30 de outubro de 2006

Digitalizado com CamScanner

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº2614/2006

ESTABELECE OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1740/2002 E Nº 1770/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sérgio Severo Malta, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no Município de Butiá será entre às 7 horas e às 19 horas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão manter-se abertos todos os dias, com exceção de domingos e feriados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 3º - Não se enquadram nas restrições de não abrirem aos domingos e feriados e também quanto ao horário, as seguintes atividades: funerárias, hotéis, motéis, pensões, postos de combustíveis, farmácias, borracharias, oficinas mecânicas, oficinas elétricas, bares e armazéns, açougues, lancherias, restaurantes, lojas de conveniências e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 4º - Será permitida a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais com a utilização de empregados, em cinco datas do ano entre domingos e feriados.

§1º - Para que seja efetivado o disposto neste artigo os proprietários deverão fazer acordo prévio com os empregados e comunicar à Prefeitura Municipal com antecedência de 7 (sete) dias.

§2º - Será permitida a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos sócios proprietários, cônjuge e familiares do 1º grau.

Art. 5º - A infração a qualquer disposição presente nesta lei será punida com as seguintes medidas administrativas:

I- notificação preliminar e fechamento imediato naquele dia, do estabelecimento comercial infrator na primeira vez;

II- multa de valor equivalente a 100 (Cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal) na segunda vez;

III- multa de valor equivalente a 200 (Duzentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal) na terceira vez ou em caso de reincidência;

IV- suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento comercial, pelo prazo de 30 (trinta dias), na hipótese de reincidência

V- cassação do Alvará de Localização, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - A suspensão temporária e a cassação de Alvará de Localização poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa prevista no inciso III.

§ 2º - Terá o Alvará de Localização cassado o estabelecimento que, reincidente, já tiver sofrido a medida administrativa prevista no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Comprovada a má-fé do estabelecimento comercial, através de processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, a medida administrativa de cassação do Alvará de Localização poderá ser aplicada, já na primeira infração.

§ 4º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres do Município, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, manter as portas abertas e/ou praticar qualquer ato de mercancia mesmo com as portas fechadas fora do horário e/ou dos dias estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento, nos dias e horários não permitidos nesta lei.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos infratores.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das medidas administrativas previstas nesta compete a Secretaria Municipal de Finanças.

§ único - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, devendo fazer o registro da ocorrência, por escrito, no órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - No caso de irregularidades quanto a Legislação Trabalhista, as denúncias deverão ser encaminhadas ao Ministério do Trabalho.

Art. 9º - A presente Lei, terá aplicabilidade nos limites do Município, incluindo os distritos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis 1.740/2002 e 1778/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipa

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Se

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração.

Ver.ª IRANI MARTINS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

VETOS AO PROJETO DE LEI 2514/2006

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 18/12/06
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO 4X4
Em 09/04/07
Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

VETOS DO PROJETO DE LEI Nº 2514/2006

BUTIA 1963

ETOS DO PROJETO 2514 **Data: 18/12/06**

romovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

ssunto: ESTABELECE OS DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 1740/2002 E Nº 1778/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

omissão Permanente:

APROVADO
Em ___/___/___
Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Of. GP. Nº 354/2006

Butiá, 14 de dezembro de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o Veto com suas Razões a essa Casa Legislativa, referente ao Projeto de Lei nº 2514/2006.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 15/12/06 14 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Exma. Srª.
Verª. NEUZA VARGAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

Digitalizado com CamScanner

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, as EMENDAS ao Projeto de Lei 2514/2006, que disciplina o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores.

Ouvida a Procuradoria do Município manifesto-me pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (aberto ao público) no Município de Butiá será entre às 7 horas e às 19 horas.

Razões do Veto

O Projeto de Lei 2514/06 ao propor a alteração da Lei 1740/02 no que se refere ao horário de abertura dos estabelecimentos comerciais buscou adequar à necessidade e os anseios da comunidade butiaense, bem como, incrementar o desenvolvimento do comércio, alargando o interregno de tempo de abertura do comércio.

Com a ampliação, favorece-se o consumidor e os comerciantes, sem que haja violação a qualquer legislação, isso porque o próprio poder Judiciário já se manifestou que é competência do Município, por se tratar de interesse local, a regulamentação do horário de funcionamento do comércio.

Ressalta-se que no período referido no projeto original os comerciantes terão a liberdade de fechar o seu estabelecimento em horário anterior ao previsto, porém não poderão exceder tal horário. Com a ampliação do horário busca o

Digitalizado com CamScanner

Poder Executivo evitar excesso de fiscalização e notificação que atualmente ocorre em face do exíguo período de tempo para funcionamento do comércio.

Outrossim, não há que se falar de violação a previsão legal da jornada de trabalho dos empregados, pois a legislação trabalhista prevê jornada parcial/turno ininterrupto de revezamento de trabalho, nos moldes do que ocorre nos shopping centers. Não bastando, com a instituição de tal jornada de trabalho amplia-se a quantidade de vagas de empregos no comércio.

Assim, reduzir o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais entre as 7 horas e às 19 horas, como sugere a emenda, representa um retrocesso ao desenvolvimento econômico do Município e vai de encontro aos anseios dos empresários de Butiá e da classe dos trabalhadores do comércio.

Art. 4º - Será permitida a abertura ao publico dos estabelecimentos comerciais com a utilização de empregados, em cinco datas do ano entre domingos e feriados.

§ 1º - Para que seja efetivado o disposto neste artigo os proprietários deverão fazer acordo prévio com os empregados e comunicar à Prefeitura Municipal com antecedência de 7 (sete) dias.

§ 2º - Será permitida a abertura ao público dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados, se o atendimento for efetuado pelos sócios proprietários, cônjuge e familiares de 1º grau.

O Projeto de Lei 2514/06 ao propor a alteração da Lei 1740/2002 para especificar as datas do ano em que serão permitidas a abertura do comércio nos domingos e feriados buscou **uniformizar** a abertura do comércio para beneficiar o consumidor de forma a mantê-lo informado e possibilitar o seu planejamento para as compras, bem como, para reduzir o número de notificações por infração a lei.

Além disso, os requisitos previstos no § único do art. 4º com a redação da Lei 1740/02 não se mostram plausíveis, a uma, a fiscalização quanto a existência de acordo prévio entre empregador e empregado não é competência do Município, por se tratar de matéria trabalhista de competência exclusiva da União, a duas, a existência de comunicação prévia ao Poder Executivo causa tumulto e excesso de trabalho ao setor de fiscalização, de forma injustificada.

Digitalizado com CamScanner

Ao contrário, a alteração trazida pelo atual projeto de lei, tornam explicitam e de conhecimento notório e público das datas do ano que são passiveis de abertura do comercio aos domingos, facilitando, com isso, a fiscalização do parte, do Poder Executivo, dos comerciantes, dos consumidores, do Poder Legislativo, dos sindicatos, das associações e dos demais órgãos de fiscalização.

A emenda trazida ao Projeto de Lei é vaga e obscura de tal forma a ensejar inúmeras reclamações dos comerciantes, bem como, obrigar o Poder Executivo a regulamentar a questão através de Decreto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores

Cordialmente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Butiá

ANA PAULA CONCEIÇÃO SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 47.210

Digitalizado com CamScanner

Vistos...

Considerando Vetos do Projeto de Lei n. 2514/2006, manifestamo-nos pela apreciação.

Saliente-se que a permanência dos vetos não autoriza a publicação da lei com o texto original, haja vista, que a redação primeira não foi submetida a apreciação do Poder Legislativo.

É o parecer.

À apreciação.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente/Relatora

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

Ver. Leandro Felício
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Data: 08/01/2007

Veto Parcial ao Projeto de Lei: 2514/2006 do Executivo que estabelece os dias e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, revoga a Lei Municipal 1740/2002 e dá outras providências.

PARECER

Estes vetos que o Sr. Prefeito encaminhou nesta casa para ser discutido e votado em uma assembléia, é importante sua apreciação pois a Lei 1740/2002 não tinha porque revogá-lo mas sim cumprir os seus 11 artigos pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Butiá, 09 de janeiro de 2007.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner